



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



Assinado de forma
digital por ROSMEIRE
DE CASTILHO
RIBEIRO:1393
Dados: 2017.01.17
08:30:04 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT
DISPONIBILIZADO na Terça-Feira, 17 de Janeiro de 2017 - Edição nº 9941

Centro Político Administrativo - CPA CEP 78050-970 Caixa Postal -1071 Cuiabá - Mato Grosso
e-mail: dje@tjmt.jus.br site: www.tjmt.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Rui Ramos Ribeiro
Presidente

Desa. Marilsen Andrade Addário
Vice-Presidente

Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL PLENO

Sessões: 2ª e 4ª - Quintas-feiras do mês - 14:00

Matéria Judiciária - Plenário 01

Sessões: 3ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Márcio Vidal
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Marcos Machado
Des. Dirceu dos Santos
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. João Ferreira Filho
Des. Pedro Sakamoto
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Des. Gilberto Giraldeili
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª - Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Desa. Marilsen Andrade Addário
Desa. Maria Aparecida Ribeiro

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. João Ferreira Filho
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Des. Dirceu dos Santos
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 1ª Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 13:00

Des. Márcio Vidal - Presidente
Des. Luiz Carlos da Costa
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Paulo da Cunha

Des. Luiz Ferreira da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Des. Marcos Machado
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Des. Gilberto Giraldeili
Dr. Jorge Luiz Tadeu Rodrigues - Juiz Convocado

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Desa. Clarice Claudino da Silva

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 13:00

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

QUARTA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Luiz Carlos da Costa - Presidente
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues

QUINTA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Dirceu dos Santos
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva

SEXTA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 8:30

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Marcos Machado
Dr. Jorge Luiz Tadeu Rodrigues - Juiz Convocado

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras

Plenário 04 - 14:00

Des. Alberto Ferreira de Souza - Presidente
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras -

Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente
Des. Luiz Ferreira da Silva
Des. Gilberto Giraldeili

Índice

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3
Conselho da Magistratura	3
Diretoria Geral	3
Coordenadoria Judiciária	4
Terceira Câmara Cível	4
Quinta Câmara Cível	14
Coordenadoria de Recursos Humanos	14
Coordenadoria Administrativa	16
Departamento Administrativo	16
Supervisão dos Juizados Especiais	16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho da Magistratura

Decisões do Conselho da Magistratura

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - 135/2016 - 0159687-74.2016.8.11.0000

REQUERENTE: RITA DE CASSIA BORGES NOHAMA NUNES - OFICIAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Encaminhamento mediante C.I. N. 402/2016-DRH, a documentação referente ao Estágio Probatório da servidora RITA DE CASSIA BORGES NOHAMA NUNES - 26530, Oficial de Justiça da Comarca de Poconé.

Relator: DES. PAULO DA CUNHA

1º Membro: DES. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

2º Membro: DES. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELO SOLICITANTE E HOMOLOGARAM O PEDIDO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DA SERVIDORA RITA DE CASSIA BORGES NOHAMA NUNES, MATRÍCULA N. 26.530, OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POCONÉ, DECLARANDO-A ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO, COM EFEITOS RETROATIVOS A 7-11-2016, E POR MAIORIA, O FIZERAM COM FULCRO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19, DE 4-6-1998 E NOS ARTIGOS 2º E 4º DO PROVIMENTO N. 01/2012/CM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - 139/2016 - JUÍNA - 0163082-74.2016.8.11.0000

REQUERENTE: ANA CAROLINA MOGGI SOARES - OFICIAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Encaminhamento Mediante C.I. N. 408/2016-DRH, a documentação referente ao Estágio Probatório da servidora Ana Carolina Moggi Soares - 14034, Oficiala de Justiça da Comarca de Juína.

Relator: DES. PAULO DA CUNHA

1º Membro: DES. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

2º Membro: DES. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELO SOLICITANTE E HOMOLOGARAM O PEDIDO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DA SERVIDORA ANA CAROLINA MOGGI SOARES, MATRÍCULA N. 14.034, OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUÍNA, DECLARANDO-A ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO, COM EFEITOS RETROATIVOS A 14-11-2016, E POR MAIORIA, O FIZERAM COM FULCRO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19, DE 4-6-1998 E NOS ARTIGOS 2º E 4º DO PROVIMENTO N. 01/2012/CM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Atos do Presidente

ATO N. 1210/2016-CM

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão do Conselho da Magistratura proferida em 15-12-2016,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público a servidora RITA DE CASSIA BORGES NOHAMA NUNES, Matrícula n. 26.530, Oficial de Justiça da Comarca de Poconé, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998 e nos artigos 2º e 4º do Provimento n. 01/2012/CM, com efeitos retroativos a 7-11-2016.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2016.

Desembargador PAULO DA CUNHA

Presidente do Conselho da Magistratura

ATO N. 1232/2016-CM

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão do Conselho da Magistratura proferida em 15-12-2016,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público a servidora ANA CAROLINA MOGGI SOARES, Matrícula n. 14.034, Oficial de Justiça da Comarca de Juína, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com as

alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998 e nos artigos 2º e 4º do Provimento n. 01/2012/CM, com efeitos retroativos a 14-11-2016.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2016.

Desembargador PAULO DA CUNHA

Presidente do Conselho da Magistratura

PORTARIA N. 4/2017-CM

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a decisão proferida nos autos do Pedido de Autorização de Cessão de Servidor (§ 2º do Art. 59-A, da Lei n. 8.814/2008) n. 1/2017 (NU. 0002296-22.2017.811.0000),

RESOLVE, ad referendum, do egrégio Conselho da Magistratura:

Autorizar a cessão da servidora DALILA DE OLIVEIRA MATOS, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Jurídico-PDA-CNE-II, neste Tribunal de Justiça, no período de 2-1-2017 a 31-12-2018, com ônus para o Órgão cessionário.

Cuiabá, 16 de janeiro de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Conselho da Magistratura

Diretoria Geral

Portaria Presidência

PORTARIA N. 28/2017-PRESO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Decreto n. 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas- eSocial, bem como a Resolução n. 1, de 24 de junho de 2015, do Comitê Gestor do eSocial CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, II, alínea "a", da aludida Resolução no sentido de que, a partir da competência janeiro de 2018, passará a ser obrigatória a utilização do sistema eSocial. **RESOLVE:** Art. 1º Designar os membros que compõem o Grupo de Trabalho de Implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas- eSocial, no âmbito deste Poder: COORDENADOR - EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS - Vice-Diretor-Geral; MEMBROS - SALMA CATARINA BARBATO PAIVA - Coordenadora de Magistrados; - THOMAS AUGUSTO CAETANO Coordenador de Tecnologia da Informação; - SIMONE BORGES DA SILVA - Coordenadora do Controle Interno; - ILMAN RONDON LOPES - Coordenadora Financeira; - LUSANIL EGUES DA CRUZ - Coordenador de Recursos Humanos; - MARLUCE PEIXOTO DE ASSIS - Coordenadora Administrativa; - KARINE MORAES GIACOMELI DE LIMA - Coordenadora Judiciária; Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria n. 193/2016-PRES .P. R. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de janeiro de 2017. Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça-MT. table

PORTARIA N. 28/2017-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto n. 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas- eSocial, bem como a Resolução n. 1, de 24 de junho de 2015, do Comitê Gestor do eSocial

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, II, alínea "a", da aludida Resolução no sentido de que, a partir da competência janeiro de 2018, passará a ser obrigatória a utilização do sistema eSocial.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros que compõem o Grupo de Trabalho de Implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas- eSocial, no âmbito deste Poder:

COORDENADOR

- EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS - Vice-Diretor-Geral;

MEMBROS

- SALMA CATARINA BARBATO PAIVA - Coordenadora de Magistrados;

- THOMAS AUGUSTO CAETANO Coordenador de Tecnologia da Informação;

- SIMONE BORGES DA SILVA - Coordenadora do Controle Interno;

- ILMAN RONDON LOPES - Coordenadora Financeira;

- LUSANIL EGUES DA CRUZ - Coordenador de Recursos Humanos;

- MARLUCE PEIXOTO DE ASSIS - Coordenadora Administrativa;



- KARINE MORAES GIACOMELI DE LIMA - Coordenadora Judiciária;
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação,
revogando-se a Portaria n. 193/2016-PRES .
P. R. Cumpra-se.
Cuiabá, 12 de janeiro de 2017.
Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO,
Presidente do Tribunal de Justiça-MT.

Coordenadoria Judiciária**Terceira Câmara Cível****Acórdão**

Apelação 136121/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 136121 / 2016. Julgamento: 12/12/2016. APELANTE(S) - LUIZ CARLOS DA SILVA (Adv: Dr. NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - VERIFICAÇÃO - VARA DE FAZENDAPÚBLICA - COMPETÊNCIA.

Quando a causa exige cálculos complexos, é irrelevante o valor atribuído à causa, para a fixação da competência. No caso a apuração da existência de defasagem remuneratória decorrente da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV depende de análise técnica e instrução probatória, que não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais. Apelo provido.

Apelação 155958/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 155958 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Adv: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO), APELADO(S) - TEREZINHA SOUZA PINTO SALGUEIRO (Adv: Dra. ADRIANA CERVI, Dr(a). CAMILA SILVA DE SOUZA, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, AFASTOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO COM RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)" 3. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso

Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 4. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Apelo improvido e sentença parcialmente retificada em reexame necessário.

Apelação / Remessa Necessária 121514/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 121514 / 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Adv: Dr. ULINDINEI ARAÚJO BARBOSA - PROCURADOR DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - MARLON AUGUSTO DA SILVA (Adv: Dr(a). NERIVAN CESAR DE OLIVEIRA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, E, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RATIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS SOBRE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) – LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA AO CONSUMO EFETIVO – ORIENTAÇÃO DO STJ – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) porque o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria e não o serviço de transporte e distribuição da energia elétrica. 2. Desnecessidade de manifestação expressa sobre suposta violação de dispositivos legais ou constitucionais apresentados, quando a matéria posta à discussão está sedimentada na orientação do STJ e também deste Tribunal.

Apelação / Remessa Necessária 123264/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 123264 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Adv: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - SILVIA REGINA NUNES (Adv: Dr. ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 § 4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão



submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 4. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Apelo desprovido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 131271/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 131271 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dr. ROMES JÚLIO TOMAZ - PROCURADOR DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - MARCOS ROBERTO ROTTAVA (Advts: Dr(a). DORAIDES JOSE DOS REIS). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, E, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RATIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS SOBRE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) – LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA AO CONSUMO EFETIVO – ORIENTAÇÃO DO STJ – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA.

1. Não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) porque o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria e não o serviço de transporte e distribuição da energia elétrica. 2. Desnecessidade de manifestação expressa sobre suposta violação de dispositivos legais ou constitucionais apresentados, quando à matéria posta à discussão está sedimentada na orientação do STJ e também deste Tribunal. 3. Recurso desprovido e sentença mantida.

Apelação / Remessa Necessária 136132/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 136132 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dra. ADRIANE SILVA COSTA GARCIA - PROCURADORA DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - CARVALIMA TRANSPORTES LTDA (Advts: Dr(a). DORAIDES JOSE DOS REIS). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RATIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS SOBRE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA AO CONSUMO EFETIVO – ORIENTAÇÃO DO STJ – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA.

1. Por autoridade coatora a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, § 3º, considera tanto o que tenha praticado o ato impugnado pelo mandado de segurança, como aquele que tenha ordenado sua prática, mas também, sempre aquele que detém poder e competência para corrigir a suposta ilegalidade. Destaco que, embora Secretário Adjunto da Receita Pública ou o Superintendente não sejam os responsáveis diretos pela cobrança discutida, possuem competência para rever o ato questionado. 2. Não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) porque o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria e não o serviço de transporte e distribuição da energia elétrica. 3. Desnecessidade de manifestação expressa sobre suposta violação de dispositivos legais ou constitucionais apresentados, quando à matéria posta à discussão está sedimentada na orientação do STJ e também deste Tribunal. 4. Recurso desprovido e sentença mantida.

Apelação / Remessa Necessária 138240/2016 - Classe: CNJ-1728

COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 138240 / 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advts: Dr. JOSÉ ADELAR DAL PISSOL), INTERESSADO/APELADO - ROSANE ZONITO BERTOLI PALMEIRA (Advts: Dr(a). MARCIO DOS SANTOS, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – URV – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PROVA DOCUMENTAL – SUFICIÊNCIA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO – INOCORRÊNCIA – PRECEDENTES – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – AUSÊNCIA DE PROVA DA INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DEVIDO – PROVA QUE INCUMBE AO RÉU – QUANTUM DEBEATUR – DETERMINADA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1. "O juiz tão somente deferirá as provas necessárias à instrução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Assim, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, inexistente cerceamento de defesa" (Apelação / Reexame Necessário 95432/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/05/2015, Publicado no DJE 22/05/2015).

2. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 3. O Município não se incumbiu de comprovar o devido pagamento das diferenças devidas com a conversão errônea, pelo contrário, trouxe apenas fichas funcionais e financeiras, as quais não relacionam o pagamento vindicado nesta demanda e, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a comprovação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. "Nas ações em que se objetiva a percepção de diferença salarial decorrente de errônea conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, a defasagem na remuneração do servidor, decorrente do método de conversão utilizado pelo Município, deve ser apurada em fase de liquidação de sentença, de modo a evitar o pagamento em dobro ou o enriquecimento sem causa". (AgR 25936/2015, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2015, publicado no DJE 26/03/2015). 5. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 6. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 7. Apelo improvido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 138280/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 138280 / 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - VALDEIRO ALVES DE SOUSA (Advts: Dr(a). NATALIA RODRIGUES ALVARES MACEDO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO E, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA -

CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 4. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Apelo parcialmente provido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 138298/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 138298 / 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr. RUBI FACHIN - PROCURADOR DO MUNICÍPIO), INTERESSADO/APELADO - EDNA MARIA DA SILVA (Advs: Dr. NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – URV – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PROVA DOCUMENTAL – SUFICIÊNCIA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – AUSÊNCIA DE PROVA DA INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DEVIDO – PROVA QUE INCUMBE AO RÉU – QUANTUM DEBEATUR - DETERMINADA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O juiz tão somente deferirá as provas necessárias à instrução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Assim, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, inexistente cerceamento de defesa" (Apelação / Reexame Necessário 95432/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/05/2015, Publicado no DJE 22/05/2015). 2. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 3. O Município não se incumbiu de comprovar o devido pagamento das diferenças devidas com a conversão errônea, pelo contrário, trouxe apenas fichas funcionais e financeiras, as quais não relacionam o pagamento vindicado nesta demanda e, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a comprovação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. "Nas ações em que se objetiva a percepção de diferença salarial decorrente de errônea conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, a defasagem na remuneração do servidor, decorrente do método de conversão utilizado pelo Município, deve ser apurada em fase de liquidação de sentença, de modo a evitar o pagamento em dobro ou o enriquecimento sem causa". (AgR 25936/2015, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2015, publicado no DJE 26/03/2015). 5. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 6. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 7. Apelo improvido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 138308/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 138308 / 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr. RUBI FACHIN - PROCURADOR DO MUNICÍPIO), INTERESSADO/APELADO - EDILZA RIBEIRO TAQUES E OUTRO(S) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E AFASTOU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, NO MÉRITO PROVEU EM PARTE O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PARCIALMENTE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Restando evidenciado que a autora não pertence aos quadros de servidores públicos, impõe-se a sua exclusão do polo ativo, nos termos do art.485, VI, do NCP. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando a sentença determina que a apuração da defasagem remuneratória do servidor seja aferida em liquidação de sentença, por arbitramento. 3.Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 4. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 5. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 6. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a

Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 7. Apelo parcialmente provido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 139085/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 139085 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - ALMIRSON CAMPOS SANTOS E OUTRO(S) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNICORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPROVIMENTO DO APELO E SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. É vedado o manejo de duas vias recursais para impugnação de um mesmo ato judicial, impondo-se o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao segundo recurso. 3. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 4. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 5. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 6. Sentença parcialmente retificada e apelo desprovido.

Apelação / Remessa Necessária 139577/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 139577 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - MARIA INÊS PAROLIN (Advs: Dr. JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SERVIDOR VINCULADO À

UNEMAT - REJEITADA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - AFASTADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Mesmo sendo a Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT/MT, Fundação Pública com personalidade jurídica própria, com autonomia de gestão financeira, isso por si só não é suficiente para afastar a legitimidade passiva do Estado de Mato Grosso. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em co

nfronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 4. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Apelo desprovido e sentença parcialmente retificada

Apelação / Remessa Necessária 142229/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano: 142229 / 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - PROCURADOR DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE AFASTOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO - DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE E URGÊNCIA - DIREITO FUNDAMENTAL - ARTIGO 196 DA CRF - SUBSTITUIÇÃO DO BLOQUEIO ON LINE PELA APLICAÇÃO DA MULTA - APELO DESPROVIDO- SENTENÇA RETIFICADA, EM PARTE.

1. "(...) É tema pacífico nesta Corte que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Precedentes recentes de ambas as Turmas de Direito Público. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1012502/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)". 2. O constituinte originário, ao consagrar, no art. 196 da Constituição, assegurou a todo cidadão o direito ao acesso universal e integral à saúde, que corresponde a todos os meios disponíveis para o êxito do tratamento prescrito. 3. O bloqueio on line, é medida excepcional, só podendo ser aplicada, quando houver demonstração de descumprimento ou evidente ameaça de descumprimento da decisão judicial, o que não restou demonstrado nos autos. 4. Apelo improvido e sentença parcialmente



retificada .

Apelação / Remessa Necessária 142691/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 142691 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr. BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO), INTERESSADO/APELADO - LAURA APARECIDA MOREIRA (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIRO2S REAIS EM URV - INCUMBE AO RÉU O ÔNUS DA PROVA DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DE DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5(cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. Incumbe ao réu o ônus, na ação de cobrança, de provar o fato desconstitutivo do direito, uma vez que o dever da prova contrária incumbe ao réu, conforme preconiza o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. "(...)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. ... (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1278624/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 02/02/2012). 4. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 5. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 6. Apelo parcialmente provido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 142728/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 142728 / 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. CARLOS REZENDE JÚNIOR, Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO, Dra. DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - MINÉIA CAPPELLARI FAGUNDES (Advs: Dr. ADEMYR CÉSAR FRANCO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU

AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SERVIDOR VINCULADO À UNEMAT - REJEITADA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - AFASTADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Mesmo sendo a Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT/MT, Fundação Pública com personalidade jurídica própria, com autonomia de gestão financeira, isso por si só não é suficiente para afastar a legitimidade passiva do Estado de Mato Grosso. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 4. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Apelo improvido e sentença parcialmente retificada

Apelação / Remessa Necessária 143485/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 143485 / 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - CLARA CEZARIA DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) (Advs: Dra. GRAZIELLA LIMA BARROS AMARAL, Dra. MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE AFASTOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVEU EM PARTE O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato

sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 4. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Apelo parcialmente provido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 145410/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE JACIARA. Protocolo Número/Ano: 145410 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - MARIA INES VIDOR MACHADO E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). DIOGO VINÍCIOS MURARI MOTTA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5(cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 4. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Apelo parcialmente provido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 146175/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 146175 / 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO), INTERESSADO/APELANTE - MARIENE LEITE NASCIMENTO SOARES (Advs: Dra. RENATA KARLA BATISTA E SILVA, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, AFASTOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, E NO MÉRITO, PROVEU EM PARTE A SENTENÇA. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5(cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 4. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Apelo parcialmente provido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 151436/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 151436 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - JURACI RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(s) (Advs: Dra. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO COM RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNICORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 § 4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. É vedado o manejo de duas vias recursais para impugnação de um mesmo ato judicial, impondo-se o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao segundo recurso. 3. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 4. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 5. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 6. Sentença parcialmente retificada e apelo desprovido.

Apelação / Remessa Necessária 151453/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 151453 / 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advts: Dr. JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - PROCURADOR DO MUNICÍPIO), INTERESSADO/APELADO - ANGELA MARIA PEREIRA E OUTRA(S) (Advts: Dra. REGINA MARIA DE MORAES, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – URV – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PROVA DOCUMENTAL – SUFICIÊNCIA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – AUSÊNCIA DE PROVA DA INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DEVIDO – PROVA QUE INCUMBE AO RÉU – QUANTUM DEBEATUR - DETERMINADA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O juiz tão somente deferirá as provas necessárias à instrução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Assim, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, inexistente cerceamento de defesa" (Apelação / Reexame Necessário 95432/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/05/2015, Publicado no DJE 22/05/2015). 2. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 3. O Município não se incumbiu de comprovar o devido pagamento das diferenças devidas com a conversão errônea, pelo contrário, trouxe apenas fichas funcionais e financeiras, as quais não relacionam o pagamento vindicado nesta demanda e, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a comprovação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. "Nas ações em que se objetiva a percepção de diferença salarial decorrente de errônea

conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, a defasagem na remuneração do servidor, decorrente do método de conversão utilizado pelo Município, deve ser apurada em fase de liquidação de sentença, de modo a evitar o pagamento em dobro ou o enriquecimento sem causa". (AgR 25936/2015, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2015, publicado no DJE 26/03/2015). 5. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 6. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 7. Apelo improvido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 151493/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 151493 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advts: Dr(a). BENEDICTO MIGUEL CÁLIX FILHO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO), INTERESSADO/APELADO - MARIA AUXILIADORA NEVES LOPES (Advts: Dr(a). HERMES DA SILVA, Dr(a). RENATA CINTRA RASCHEJA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - INCUMBE AO RÉU O ÔNUS DA PROVA DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DE DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. Incumbe ao réu o ônus, na ação de cobrança, de provar o fato desconstitutivo do direito, uma vez que o dever da prova contrária incumbe ao réu, conforme preconiza o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. "(...)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. ... (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1278624/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 02/02/2012). 4. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo



1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 5. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 6. Apelo parcialmente provido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 151496/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 151496 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - CLOVIS JOSÉ SOARES DE LIMA (Advs: Dr. FABIANO ALVES ZANARDO, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA

- DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 § 4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 4. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Apelo improvido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 151553/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 151553 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - NILDESON CANDIDO DA SILVA (Advs: Dr. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL

E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 § 4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 4. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Sentença parcialmente retificada e apelo improvido.

Apelação / Remessa Necessária 151592/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 151592 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - PROC. DE ESTADO), INTERESSADO/APELADO - CERÂMICA JUSCIMEIRA LTDA (Advs: Dr(a). LUIS CARLOS CORREA DE MELLO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. MÁRCIO VIDAL

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, E, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RATIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS SOBRE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E DE TRANSMISSÃO (TUST) – LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO AO CONSUMO EFETIVO DE ENERGIA – ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ — RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA.

A incidência do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica deve ter por base de cálculo o valor da eletricidade efetivamente consumida, portanto, não incide sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão (TUSD e TUST).

Apelação / Remessa Necessária 155279/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 155279 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - ANA ROSA ILÁRIO SANTOS E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). PAULO VICTOR ARAÚJO AMORIM, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO



PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO - ARTIGO 85 § 4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 4. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Apelo parcialmente provido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 155692/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 155692/ 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - LAURA FERNANDES BARBOSA DA SILVA E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE AFASTOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVEU EM PARTE O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - INCUMBE AO RÉU O ÔNUS DA PROVA DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - CONTRATO TEMPORARIO - EXTENSÃO DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS AOS DEMAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO - ART. 85 § 4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. Pelo princípio da isonomia, é conferido aos servidores que ocupem as mesmas funções de um mesmo cargo, com atribuições iguais, ou assemelhadas, do mesmo Poder Público, a igualmente de vencimentos. 3. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega

provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 4. Incumbe ao réu o ônus, na ação de cobrança, de provar o fato desconstitutivo do direito, uma vez que o dever da prova contrária incumbe ao réu, conforme preconiza o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. "(...)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. ... (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1278624/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 02/02/2012). 6. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 7. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 8. Apelo parcialmente provido e sentença parcialmente retificada.

Remessa Necessária 155906/2016 - Classe: CNJ-199 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 155906/ 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO(S) - ROSICLEI BATISTELLA MACHADO (Advs: Dr. LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROCURADOR DO ESTADO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO - ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 4. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 155965/2016 - Classe: CNJ-1728



COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 155965 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - IRMA MARIA ORTEGA AQUINO (Advs: Dr. ROGÉRIO CAPOROSSI E SILVA, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5(cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 4. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Apelo improvido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 156023/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 156023 / 2016. Julgamento: 05/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr. BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO), INTERESSADO/APELADO - JUBAL BATISTA DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). JEAN DA SILVA MOREIRA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - INCUMBE AO RÉU O ÔNUS DA PROVA DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DE DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - NÃO COMPROVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO - ART. 85 § 4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias

decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 3. Incumbe ao réu o ônus, na ação de cobrança, de provar o fato desconstitutivo do direito, uma vez que o dever da prova contrária incumbe ao réu, conforme preconiza o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. "(...)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. ... (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1278624/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 02/02/2012). 5. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 6. Não restando demonstrada quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do NCPC, não há que se falar em condenação da parte contrária em litigância de má-fé.

7. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Apelo parcialmente provido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 160946/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 160946 / 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO), INTERESSADO/APELADO - ARNALDO SOARES DE SOUZA E OUTRO(s) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, E NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - DIFERENÇA SALARIAL - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - INCUMBE AO RÉU O ÔNUS DA PROVA DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - CONTRATO TEMPORÁRIO - EXTENSÃO DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS AOS DEMAIS - JUROS DE MORA - DA CITAÇÃO - TAXA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A LEI 11.960/09 E, APÓS, ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC ATÉ A LEI 11.960/09 E, APÓS, TR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO - ART. 85 § 4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. Pelo princípio da isonomia, é



conferido aos servidores que ocupem as mesmas funções de um mesmo cargo, com atribuições iguais, ou assemelhadas, do mesmo Poder Público, a igualmente de vencimentos. 3. "(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 4. Incumbe ao réu o ônus, na ação de cobrança, de provar o fato desconstitutivo do direito, uma vez que o dever da prova contrária incumbe ao réu, conforme preconiza o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. "(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. ... (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1278624/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 02/02/2012). 6. No que tange aos juros de mora, deve incidir a taxa de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei 11.960/09, quando será acrescido com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando, então, passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 7. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 8. Apelo desprovido e sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 161107/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 161107 / 2016. Julgamento: 12/12/2016. INTERESSADO/APELANTE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dr(a). ANA LÍDIA SOUZA MARQUES - PROCURADORA GERAL, Dr. JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT), INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO), INTERESSADO/APELADO - PAULA DE ARRUDA CÂNDIDO FONTES E OUTRA(s) (Advts: Dr(a). JOSELAINE DUARTE GONZAGA, Dr. PAULO DE BRITO CÂNDIDO, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JONES GATTASS DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AFASTADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 §4º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. A Assembleia Legislativa, por possuir apenas personalidade judiciária e não jurídica, não detém legitimidade para demandar em juízo em nome próprio, exceto em demandas que visem a defesa de suas prerrogativas institucionais. 3.

"(...) somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)". 4. No que tange à correção monetária, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR). 5. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 6. Apelo desprovido. Sentença parcialmente retificada.

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2017

SILBENE NUNES DE ALMEIDA

Diretora da 3ª Secretaria Cível de Direito Público

Quinta Câmara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003890-88.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA APARECIDA METELO DE ALMEIDA DUARTE (AGRAVANTE)

ABERALDO DUARTE JUNIOR (AGRAVANTE)

VASCULAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS SVERSUT ACOSTA OAB - 9634-O/MT (ADVOGADO)

RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA OAB - 11990-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SAFRA S A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - 12411-A/MT (ADVOGADO)

RICARDO NEVES COSTA OAB - 12410-A/MT (ADVOGADO)

FLAVIO NEVES COSTA OAB - 153447-SP (ADVOGADO)

Magistrado(s):

DIRCEU DOS SANTOS

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1003890-88.2016.8.11.0000 – Garantã do Norte Agravante: Vascular Comercio de produtos Médicos Ltda. – ME e outros. Agravado: Banco Safra S.A. V I S T O S. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelos agravantes (Id. 297.552), manejado com o fito de reformar a decisão afeta ao pedido de antecipação recursal (Id. 296.278), para que seja suspensa a exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário n. 2106689. A recorrente defende novamente a necessidade da concessão do efeito suspensivo, uma vez que da simples verificação da referida cédula, extrai-se que os débitos ocorridos em sua conta corrente não possuem previsão contratual. Entretanto, os fatos trazidos à baila pela agravante são relevantes, porém, não ao ponto de possibilitar a reconsideração da decisão, mormente porque toda a matéria versada está ligada ao mérito da demanda, de modo que será amplamente apreciado no momento oportuno do julgamento o mais breve possível. Assim, não há fato novo capaz de ensejar a modificação da decisão alvejada, que restou devidamente fundamentada. Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração. P.I. Cuiabá, 19 de dezembro de 2016. DIRCEU DOS SANTOS Relator em Substituição Legal

Coordenadoria de Recursos Humanos

Despacho

Decisão n. 31/2017-VDG



CIA 0726420-59.2016.8.11.0001

Selma Siqueira Boaventura, matrícula 512, requer a conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias da licença-prêmio referente ao quinquênio de 31/08/2011 a 31/08/2016.

O Departamento de Recursos Humanos registra na Informação n. 65/2017-DRH que o quinquênio perquirido se encontra devidamente concedido, com 90 (noventa) dias pendentes para conversão.

A Lei n. 8.816/2008 assegura ao servidor do Poder Judiciário, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito a 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, bem como sua conversão em espécie.

Diante do exposto, com fulcro artigo 1º, inciso III, “i”, da Instrução Normativa n. 1/2017-PRES, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 31/08/2011 a 31/08/2016, observando-se que o pagamento deve ser realizado nos termos da decisão proferida nos autos n. 03/2013 (0004918-16.2013), mediante disponibilidade financeira e orçamentária.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Comunique-se. Arquive-se.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

Decisão 30/2017-VDG

CIA 0153598-35.2016.8.11.0000

Cleide Vivian de Oliveira Neves, matrícula 9157, requer a conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias da licença-prêmio referente ao quinquênio de 01/08/2011 a 01/08/2016.

O Departamento de Recursos Humanos registra na Informação n. 63/2017-DRH que o quinquênio perquirido se encontra devidamente concedido, com 90 (noventa) dias pendentes para conversão.

A Lei n. 8.816/2008 assegura ao servidor do Poder Judiciário, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito a 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, bem como sua conversão em espécie.

Diante do exposto, com fulcro artigo 1º, inciso III, “i”, da Instrução Normativa n. 1/2017-PRES, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 01/08/2011 a 01/08/2016, observando-se que o pagamento deve ser realizado nos termos da decisão proferida nos autos n. 03/2013 (0004918-16.2013), mediante disponibilidade financeira e orçamentária.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Comunique-se. Arquive-se.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

Decisão n. 29/2017-VDG

CIA 0164731-74.2016.8.11.0000

Ludmila Campos de Almeida, matrícula 8405, requer a conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias da licença-prêmio referente ao quinquênio de 03/05/2000 a 03/05/2005 e 90 (noventa) dias da licença-prêmio referente ao quinquênio de 03/05/2005 a 03/05/2010.

O Departamento de Recursos Humanos registra na Informação n. 47/2017-DRH que os quinquênios perquiridos se encontram devidamente concedidos, totalizando 180 (cento e oitenta) dias pendentes para conversão.

A Lei n. 8.816/2008 assegura ao servidor do Poder Judiciário, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito a 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, bem como sua conversão em espécie.

Diante do exposto, com fulcro artigo 1º, inciso III, “i”, da Instrução Normativa n. 1/2017-PRES, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 03/05/2000 a 03/05/2005 e 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 03/05/2005 a 03/05/2010, totalizando 180 (cento e oitenta) dias observando-se que o pagamento deve ser realizado nos termos da decisão proferida nos autos n. 03/2013 (0004918-16.2013), mediante disponibilidade financeira e orçamentária.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Comunique-se. Arquive-se.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

Decisão n. 28/2017-VDG

CIA 0001378-18.2017.8.11.0000

LICÍNIA SILVA DOS ANJOS, matrícula 719, requer a conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias da licença-prêmio referente ao quinquênio de 01/07/2011 a 01/07/2016.

O Departamento de Recursos Humanos registra na Informação n. 56/2017-DRH que o quinquênio perquirido se encontra devidamente concedido, com 90 (noventa) dias pendentes para conversão.

A Lei n. 8.816/2008 assegura ao servidor do Poder Judiciário, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito a 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, bem como sua conversão em espécie.

Diante do exposto, com fulcro artigo 1º, inciso III, “i”, da Instrução Normativa n. 1/2017-PRES, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 01/07/2011 a 01/07/2016, observando-se que o pagamento deve ser realizado nos termos da decisão proferida nos autos n. 03/2013 (0004918-16.2013), mediante disponibilidade financeira e orçamentária.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Comunique-se. Arquive-se.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

Despachos

ATO N.º 152/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal, artigo 96, inciso III, alínea “e” da Constituição Estadual, artigos 35, inciso LII e 290, inciso I do RITJ/MT,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei Estadual n. 8.814/2008, de 15.01.2008, que instituiu o “Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso”,

CONSIDERANDO a aprovação no Concurso Público aberto por meio do Edital n.º 22/2015/GSCP, de 10.12.2015, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – MT n.º 9675, homologado pelo Tribunal Pleno, cuja decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 9835,

CONSIDERANDO decisão nos autos de Pedido de Abertura de Concursos 1/2015, PTG.0057515-59.2013,

CONSIDERANDO a informação nos autos de Pedido de Nomeação 6/2016, PTG. 0150155-76.2016,

RESOLVE

Nomear, o candidato abaixo relacionado, para exercer efetivamente o cargo de Analista Judiciário PTJ, na Comarca de Apiacás :

YURI COIMBRA MUNIZ

CPF: 108.445.727-05

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2017

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

ATO N.º 151/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Nomeação 6/2016, PTG. 0150155-76. 2016,

RESOLVE

Tornar sem efeito, em parte, o Ato n.º. 926/2016-DRH, de 19/10/2016, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 9884, em 21/10/2016, concernente à nomeação do Senhor PLACÍDIO FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o n.º 057.516336-44, para exercer efetivamente o cargo de Analista Judiciário - PTJ, da Comarca de Apiacás por não ter tomado posse em tempo hábil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

PTG. 0150155-76

Atos do Presidente



ATO N.º 155/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do Pedido de Nomeação 19/2016, PTG. 0150261-38. 2016,

RESOLVE

Tornar sem efeito, em parte, o Ato n.º 939/2016-DRH, de 19/10/2016, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 9884, em 21/10/2016, concernente à nomeação da Senhora DÉBORA VAZ DE MELO SÁ, inscrito no CPF sob o n.º 127.960.987-70, para exercer efetivamente o cargo de Técnico Judiciário - PTJ, da Comarca de Cláudia, por não ter tomado posse em tempo hábil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

PTG.0150261-38

ATO N.º 156/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal, artigo 96, inciso III, alínea “e” da Constituição Estadual, artigos 35, inciso LII e 290, inciso I do RITJ/MT,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei Estadual n. 8.814/2008, de 15.01.2008, que instituiu o “Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso”,

CONSIDERANDO a aprovação no Concurso Público aberto por meio do Edital n.º 22/2015/GSCP, de 10.12.2015, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – MT n.º 9675, homologado pelo Tribunal Pleno, cuja decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 9835,

CONSIDERANDO decisão nos autos de Pedido de Abertura de Concursos 1/2015, PTG.0057515-59.2013,

CONSIDERANDO a informação nos autos de Pedido de Nomeação 19/2016, PTG.0150261-38.2016,

RESOLVE

Nomear, o candidato abaixo relacionado, para exercer efetivamente o cargo de Técnico Judiciário PTJ, na Comarca de Cláudia :

DOUGLAS ADRIAN DE ALMEIDA PORTELA FERREIRA COELHO

CPF: 736.396.721-00

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2017

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

ATO N. 164/2017-DRH O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do Pedido de Providências 16/2016, PTG. 0076621-10. 2016, RESOLVE Exonerar, a pedido, FLAVIANO PEREIRA JÚNIOR, inscrito no CPF sob o n.º 452.719.926-91, matrícula 32.642, do cargo efetivo de Técnico Judiciário – PTJ, da Comarca de Apicás, com efeitos retroativos a 30/11/2017. Publique-se.

Registre-se. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO Presidente do Tribunal de Justiça (assinado digitalmente)

ATO N. 164/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Providências 16/2016, PTG. 0076621-10. 2016,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, FLAVIANO PEREIRA JÚNIOR, inscrito no CPF sob o n.º 452.719.926-91, matrícula 32.642, do cargo efetivo de Técnico Judiciário – PTJ, da Comarca de Apicás, com efeitos retroativos a 30/11/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

Departamento Administrativo

Extrato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 135/2016

– CIA. 0161125-38.2016.8.11.0000

O presente extrato tem por finalidade tornar público o registro de preço ofertado pela empresa vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2016-SRP – CIA. 0052115-59.2016.8.11.0000.

EMPRESA: FAMAHA COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ n. 07.734.851/0001-07

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de material de consumo (KIT TESTADOR DE CABOS – ITEM 10 E MULTIMETRO – ITEM 21) para atender demandas de manutenção e reparo, realizados pela equipe do NOC do Departamento de Conectividade, conforme especificações do Termo de Referência n. 01/2016-DC.

Vigência: 09/11/2016 à 08/11/2017

Os interessados poderão ter acesso à referida Ata no site www.tjmt.jus.br/acesso à informação.

Cuiabá, 16 de janeiro de 2017.

BRUNA THAISA DIAS PENACHIONI IVOGLO

Diretora do Departamento Administrativo

Supervisão dos Juizados Especiais

Portaria

PORTARIA N.º 001/2017/CSJE

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à decisão proferida em sessão extraordinária do Conselho de Supervisão realizada em 13/01/2017,

RESOLVE:

Designar o Doutor MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES, Juiz de Direito da Turma Recursal Única, desta Capital, para exercer, cumulativamente, o cargo de Juiz Coordenador dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso.

P.R. Cumpra-se, remetendo-se cópia, à Coordenadoria de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.

Desembargador DIRCEU DOS SANTOS

Presidente do Conselho de Supervisão

dos Juizados Especiais



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Rui Ramos Ribeiro
Presidente

Desa. Marilsen Andrade Addário
Vice-Presidente

Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral

Gestora de Diário da Justiça Eletrônico
Rosmeire de Castilho Ribeiro

Dúvidas e Sugestões:
(65) 3617-3198

E-mail:
dje@tjmt.jus.br

Site:
www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071
Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10